

PARACER DECLARATIVO

Após provocação à OAB/SUBSEÇÃO DE CANGUÇU-RS na pessoa do PRESIDENTE MIGUEL LESSA, por parte da PROCURADORIA da Prefeitura municipal, através de seu procurador geral Dr. BRUNO FONSECA, requerendo que nossa instituição reunisse profissionais na área da construção civil, da área ambiental, em outros, no dia 15 de abril de 2025, nos agrupamos para tratar de assunto relacionado com a confecção e implantação de um projeto de legislação municipal para regulamentar os distanciamentos, especificações e demais disposições para liberação construtiva as margens de sangas na cidade de Canguçu-RS, ou seja, para delimitar as metragens, acessos, obrigações e exigências.

Tal encontro se deu de forma democrática e com uma discussão com ampla participação, tudo para o colhimento do verdadeiro entendimento dos profissionais que atuam na esfera privada, na intenção de expor o que na prática chega em seus escritórios e empresas, onde surgiram inúmeros casos práticos positivos e negativos sobre o tema.

Tal possibilidade de o município legislar nasce da Lei Federal nº 14.285/2021 introduziu o art. 4º-A na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), dispondo expressamente que:

"Art. 4º-A. Na faixa marginal de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, as metragens mínimas de faixas de APPs poderão ser definidas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, por meio de leis específicas, respeitadas diretrizes técnicas e ambientais."

Tal norma representa uma modificação substancial no regime jurídico das APPs em áreas urbanas consolidadas, transferindo para os entes municipais a competência para definir, com respaldo técnico, os limites das faixas marginais de preservação.

Com isso, foi solucionada a celeuma jurídica instaurada por decisões do Superior Tribunal de Justiça que, até então, entendiam que o Código Florestal se aplicava também às áreas urbanas, impedindo a redução das faixas por norma local. Com a edição da Lei nº 14.285/2021, o legislador federal exerceu sua competência constitucional (CF, art. 24, VI e VII) e delegou expressamente aos Municípios a prerrogativa para legislar sobre o tema, no que tange às áreas urbanas consolidadas.

Miguel Lessa
Bruno Fonseca
Lauress da Rocha
Lauress da Rocha

Dr. Bruno Fonseca

Dr. Miguel Lessa
A/ur. In. 013. 70.898

O município, por sua vez, é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e sobre o uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), especialmente quando amparado por plano diretor ou legislação urbanística própria.

Ademais, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) confere ao Município os instrumentos para planejar e gerir o território urbano de forma sustentável, respeitando o princípio da função social da cidade e da propriedade. A gestão integrada do ambiente urbano pressupõe, inclusive, a compatibilização entre o desenvolvimento urbano e a proteção dos recursos naturais.

A elaboração de Projeto de Lei Municipal que defina as faixas marginais de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas no Município de Canguçu/RS, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, sendo plenamente legítima a fixação de recuos inferiores aos previstos no Código Florestal.

Com essa possibilidade legal, surge o definitivo enfrentamento razoável sobre o tema, pois cada município possui suas características geográficas, topográficas, sangas e rios nos mais diversos tamanhos e espessuras, umas com sangas poluídas – como o nosso caso específico – outras com sangas preservadas, ou seja, chega-se ao consenso legal de que: **NÃO HÁ COMO TRATAR CASOS DESIGUAIS DE FORMA IGUAL!**

Nesse contexto, dentro dessa tese, entre outras, já há diversas decisões judiciais que corroboram com este entendimento, inclusive no nosso município, pois tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO como o PODER JUDICIÁRIO, munidos de pareceres técnicos e estudos jurídicos aprofundados sobre o tema, se deparam com uma única conclusão: situações consolidadas e áreas de APP que já perderam as suas principais características não justifica o estrito cavo entendimento de que não pode ser edificado no local.

Com isso, senhor PROCURADOR, passamos nosso entendimento e nossa opinião sobre o tema:

- ACESSO NÃO EDIFICADO DE NO MÍNIMO 3 METROS DE CADA LADO DA SANGA CANALIZADA OU NÃO;

- QUE SEJAM APRESENTADOS LAUDOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS SOBRE O LOCAL, JUNTAMENTE COM O PROJETO DE CONSTRUÇÃO, COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA ASSINADA E EMITIDA;

- NOS CASOS JÁ CONSOLIDADOS E CONSTRUÍDOS A MENOS DA METRAGEM SUGERIDA, PODERÃO SER APROVADOS COM UMA

Assinatura: A. Brancato
Gerson
André Loucos da Rocha
Luis

WJ

Assinatura

Aluísio 0113 70.898

APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO ESPECIALIZADO ASSINADO E COM A EMISSÃO DA RESPECTIVA GUIA PROFISSIONAL;




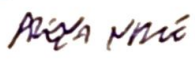

- PERMISSÃO DE CANALIZAÇÃO DE SANGAS MEDIANTE PROJETO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ASSINADA E EMITIDA, OBTENDO A DEVIDA ANÁLISE DO ÓRGÃO PÚBLICO;

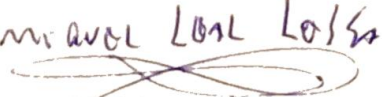
- QUE SEJA EXIGIDO O TRATAMENTO ADEQUADO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO COM MECANISMOS MODERNOS E DENTRO DAS NORMAS LEGAIS;

- QUE SEJAM, EM ALGUNS CASOS ESPECÍFICOS, EXIGIDO JUNTAMENTE COM O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO DE CONTENÇÃO DE MUROS DE ALVENARIA E OU NATURAIS PARA PROTEÇÃO DAS ENCONSTAS;

É o nosso entendimento.

Canguçu, junho de 2025.

 Guilherme Jesus		Lucas da Rocha Ludwig
 - Alina M. Souza		CRSO 118003-033
 Mariana P. Pereira		CAV A178365-3
Mauricio Rediers Frank		CREA RS 247488
Alex Silva		013 70.298
Sanella Leoni Souza		CREA RS 227.251


MARCEL LOUI LOUISA
013/RS 84774